



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 32, DE 2020

Suspende a execução do art. 18, caput e § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a redação atualizada até a Lei nº 12.868, de 2013, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal,

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020

Suspende a execução do art. 18, caput e § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a redação atualizada até a Lei nº 12.868, de 2013, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal,

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução trata do processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social, com base na declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.028.

Art. 2º É suspensa a execução do art. 18, caput e § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a redação atualizada até a Lei nº 12.868, de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.028, fixou o entendimento de que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades de assistência social são passíveis de definição em lei ordinária, mas que depende de lei complementar a definição do modo beneficente de atuação



SF/20245.30016-64

das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. A decisão transitou em julgado em 17 de maio de 2020.

Consequentemente, entendeu o STF que o processo de certificação das entidades de assistência social previsto na Lei 12.101, de 2009, é válido, mas não são válidas as previsões nela estabelecidas para a definição das contrapartidas a serem observadas pelas entidades de assistência social.

Não obstante, as entidades de assistência social seguem enfrentando dificuldades no processo de certificação perante a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, posto que aquele órgão segue demandando comprovação de gratuidades e impondo limites à cobrança de valores em Instituições de Longa Permanência de Idosos, contrapartidas essas julgadas inconstitucionais pois previstas em lei ordinária.

No exercício da competência definida no art. 52, X, cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais por decisão definitiva pelo STF.

Esta Resolução, uma vez aprovada por esta Casa, teria como efeitos dar efetividade à decisão do STF na ADI 2.028, ao afastar em definitivo os comandos legais do art. 18, caput e § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabelecem contrapartidas a serem observadas por entidades de assistência social para obtenção da Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Pelo exposto, apresentamos este Projeto de Resolução e esperamos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso X do artigo 52
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>
 - parágrafo 3º
- Lei nº 12.868, de 15 de Outubro de 2013 - LEI-12868-2013-10-15 - 12868/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12868>